

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. RONALDO MARTINS)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de possibilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar a movimentação de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*.

Art. 2º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 20.

.....
XXII – quando a trabalhadora estiver em situação de violência doméstica e familiar, mediante autorização judicial, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....
IV – movimentação da conta vinculada da trabalhadora no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na situação prevista no inciso II deste parágrafo quando não lhe for assegurada a manutenção de seu salário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato persistente que assola o nosso País. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) revelam que é registrado um caso de agressão a mulher a cada 4 minutos¹.

Vê-se que, infelizmente, os números não param de crescer, o que leva esta Casa a procurar a criação de instrumentos legais para proteger a mulher vítima de violência.

O grande marco dessa proteção é a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-most>

Essa lei, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece em seu art. 9º, § 2º, que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Com relação ao trabalho, o referido § 2º do art. 9º dessa lei traz duas situações específicas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, dependendo do regime jurídico pelo qual ela é contratada.

Para a mulher servidora pública, a lei já permite o acesso prioritário à remoção. Essa possibilidade é assegurada não só às funcionárias públicas, mas também às empregadas de empresas públicas e de economia mista, de autarquias, de fundações que fazem parte da administração indireta, a exemplo da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), dos conselhos de fiscalização profissional etc, embora seus contratos de trabalhos sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, tais trabalhadoras permanecerão em seus cargos ou empregos sem prejuízo do salário, visto que continuarão a exercer sua atividade em outra localidade.

No caso das mulheres empregadas de empresas privadas, o emprego é garantido por seis meses quando elas tiverem que se afastar do local de trabalho, visto que muitas empresas não possuem filiais para onde as mulheres possam ser transferidas. Todavia a lei não assegura expressamente às mulheres o recebimento dos salários e demais direitos trabalhistas enquanto elas estiverem afastadas do trabalho. Nesse caso, as mulheres podem perder seus rendimentos, razão pela qual sugerimos, que, nessa situação, elas possam movimentar seus recursos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em 2016, apresentamos um projeto de lei nesse sentido, o PL nº 5304/2016, que foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para a apreciação do mérito e da adequação financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

A proposição foi aprovada na CTASP no dia 4 de outubro de 2017 e na CMULHER no dia 25 de outubro de 2017, com substitutivos que aprimoraram o texto. A CFT e a CCJC receberam dos relatores designados pareces favoráveis à matéria. Ocorre que, no dia 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em vista do término da legislatura, época em que estávamos fora dessa Casa e não tivemos como requer o desarquivamento do projeto.

Assim estamos renovando a nossa proposta, que visa a proteger a empregada vítima de violência doméstica e familiar, com as sugestões apresentadas pela CMULHER e pela CTASP, bem como levando em consideração as determinações contidas na MP nº 889, de 2019, que introduziu modificações à Lei nº 8.036, de 1990.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RONALDO MARTINS